

Processo n.: @PCP 21/00119804

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 90/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salete a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Salete:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente nos montantes de R\$ 44.921,00 e R\$ 88.600,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexo 10, fs. 60 a 70 dos autos, Documentos 1 e 4 dos Anexos do **Relatório DGO n. 330/2021** e consulta ao endereço eletrônico Demonstrativo relativo às Emendas Parlamentares de Bancada para DF, Estados e Municípios - 2020 - Tesouro Transparente);

2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 26.495,48, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 27.050,98, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.1.3. Valores impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 209.459,18, em decorrência de lançamentos no ano de 2016 na conta contábil 113519900 – Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

2.2. que revise o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Salete que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Salete;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 330/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Salete, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Salete.

Ata n.: 38/2021

Data da sessão n.: 13/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC